



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1507-002/PMLN**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.**

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO o pedido de esclarecimento apresentado no Portal de Compras Públicas, por uma possível interessada, com relação a descrição do ITEM VIII – ITEM EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI (SCANNER DE MESA). Contatamos o Técnico responsável pela formação da descrição e foi confirmado que ocorreu equívoco técnico na hora de inserir a descrição deste item.

CONSIDERANDO o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Governo visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços públicos.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento do presente certame em sua totalidade, a revogação parcial deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Destarte, diante da impossibilidade do prosseguimento total, a revogação parcial, do item comprometido do certame torna-se a melhor opção, será providenciada futuramente a aquisição deste item, com a observação a necessidade de retificação e ajustes em sua descrição, bem como a garantia de atendimento as normas e especificações técnicas que garantam a segurança e a qualidade do objeto licitatório pretendido.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, parcialmente, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

No caso em tela, a continuação do procedimento, em sua totalidade, tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação parcial, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação parcial do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO PARCIALMENTE** o Processo Licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1507-002/PMLN**, ficando **REVOGADO O ITEM VIII – ITEM EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI (SCANNER DE MESA)**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

Limoeiro do Norte/CE, 06 de Agosto de 2021.


JOSÉ ALMAR SANTIAGO DE ALMEIDA
Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo
ORGÃO GERENCIADOR